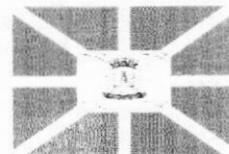




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 /2026

“Acrescenta a Seção III ao Capítulo I do Título X da Resolução nº 99, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari, para disciplinar a realização de audiências públicas quadrimestrais de prestação de contas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI aprova, e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 99, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida da Seção III – Da Prestação de Contas, no Capítulo I do Título X, bem como dos arts. 254-A e 254-B, com as seguintes redações:

Seção III Da Prestação de Contas

“Art. 254-A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Secretário Municipal de Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais relativas a cada quadrimestre, bem como a trajetória da dívida pública municipal, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Recebido o Relatório de Gestão Fiscal ou transcorrido o prazo legal para sua apresentação, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas designará dia e horário para a realização da audiência pública, comunicando o Presidente da Câmara Municipal.

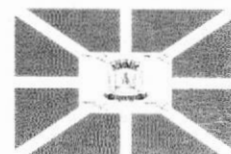
§ 2º Recebida a comunicação, o Poder Legislativo expedirá ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá dar ciência aos seus subordinados imediatos acerca da data e do horário designados para a audiência pública.

§ 3º A audiência pública prevista no *caput* será iniciada somente após a verificação de presença das seguintes autoridades convocadas:

- I – Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Secretário Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação;
- III – Controlador-Geral do Município;
- IV – Contador-Geral do Município;
- V – Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC);
- VI – Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto (FAMEP);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



VII – Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto (SAE).

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) minutos contados do horário designado para o início da audiência pública, verificada a ausência de qualquer das autoridades relacionadas no § 3º, a audiência será declarada aberta, considerando-se a autoridade ausente formalmente ausente para todos os efeitos regimentais, ainda que venha a comparecer após o seu início, admitindo-se, contudo, a apresentação de justificativa escrita no ato de seu comparecimento.

§ 5º Havendo justificativa formal apresentada previamente ao horário designado para o início da audiência pública, caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deliberar quanto ao início imediato da sessão, independentemente do prazo de tolerância previsto no § 4º.

§ 6º É vedado às autoridades mencionadas no § 3º ausentarem-se do recinto da Câmara Municipal durante a realização da audiência, salvo motivo relevante devidamente justificado por escrito, a ser apresentado e protocolado junto à Presidência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, não sendo admitida a representação por terceiros para substituição da autoridade convocada.

§ 7º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proceder à análise preliminar das justificativas apresentadas, podendo acolhê-las quando devidamente fundamentadas ou, caso as considere insuficientes, remetê-las ao Presidente da Câmara Municipal para inclusão em pauta e deliberação do Plenário.

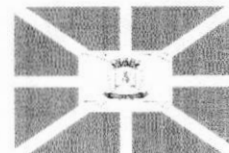
§ 8º Submetida a justificativa ao Plenário, sua rejeição importará no reconhecimento da ausência como injustificada.

§ 9º Reconhecida pelo Plenário a ausência injustificada das autoridades referidas no § 3º, o fato será registrado em ata e comunicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.”

“**Art. 254-B.** O Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá apresentar, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Saúde, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, Relatório Detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



§ 1º Encaminhado o relatório de gestão fiscal ou transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, o Presidente da Comissão Permanente de Saúde comunicará ao Presidente da Câmara Municipal o dia e o horário designados para a realização da audiência pública.

§ 2º Recebida a comunicação, o Poder Legislativo expedirá ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá dar ciência aos seus subordinados imediatos acerca da data e do horário designados para a audiência pública.

§ 3º A audiência pública será iniciada somente após a verificação de presença das seguintes autoridades convocadas:

- I – Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Secretário Municipal de Saúde;
- III – Controlador-Geral do Município;
- IV – Contador-Geral do Município;

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) minutos contados do horário designado para o início da audiência pública, verificada a ausência de qualquer das autoridades relacionadas no § 3º, a audiência será declarada aberta, considerando-se a autoridade ausente formalmente ausente para todos os efeitos regimentais, ainda que venha a comparecer após o seu início, admitindo-se, contudo, a apresentação de justificativa escrita no ato de seu comparecimento.

§ 5º Havendo justificativa formal apresentada previamente ao horário designado para o início da audiência pública, caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Saúde deliberar quanto ao início imediato da sessão, independentemente do prazo de tolerância previsto no § 4º.

§ 6º É vedado às autoridades mencionadas no § 3º ausentarem-se do recinto da Câmara Municipal durante a realização da audiência, salvo motivo relevante devidamente justificado por escrito, a ser apresentado e protocolado junto à Presidência da Comissão Permanente de Saúde, não sendo admitida a representação por terceiros para substituição da autoridade convocada.

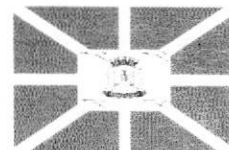
§ 7º Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Saúde proceder à análise preliminar das justificativas apresentadas, podendo acolhê-las quando devidamente fundamentadas ou, caso as considere insuficientes, remetê-las ao Presidente da Câmara Municipal para inclusão em pauta e deliberação do Plenário.

§ 8º Submetida a justificativa ao Plenário, sua rejeição importará no reconhecimento da ausência como injustificada.

§ 9º Reconhecida pelo Plenário a ausência injustificada das autoridades referidas no § 3º, o fato será registrado em ata e comunicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 19 de fevereiro de 2026.

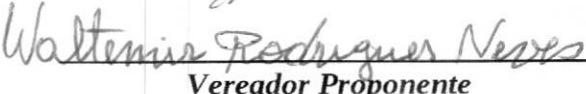
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente



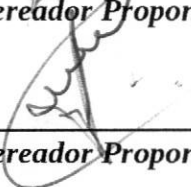
Vereador Proponente



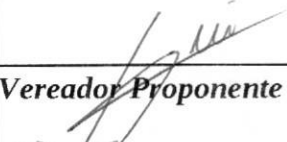
Vereador Proponente



Vereador Proponente



Vereador Proponente



Vereador Proponente



Vereador Proponente



Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

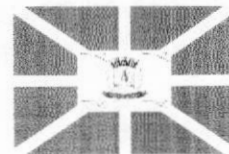
Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade inserir no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari disciplina expressa acerca da realização da audiência pública quadrimestral destinada à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do Município, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, competindo à Câmara Municipal o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, o art. 29 da Constituição assegura a autonomia do Município para organizar seu funcionamento legislativo por meio de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, consagra o princípio da transparência da gestão fiscal como um de seus pilares estruturantes, determinando a realização de audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Trata-se de mecanismo de controle social e institucional indispensável à boa governança e ao equilíbrio das contas públicas.

Embora a obrigação decorra diretamente da legislação federal, mostra-se necessário disciplinar, no âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os procedimentos relativos à organização da audiência pública, à comunicação formal das autoridades responsáveis e à presença dos agentes públicos diretamente envolvidos na execução orçamentária e financeira do Município.

A exigência de comparecimento das autoridades responsáveis, bem como a previsão de comunicação formal em caso de ausência injustificada, visa assegurar efetividade ao controle externo exercido pela Câmara Municipal, conferindo concretude aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não se trata de inovação quanto à obrigação de prestar contas, mas de regulamentação procedimental interna destinada a garantir a regularidade, a transparência e a seriedade das audiências públicas quadrimestrais, fortalecendo o papel fiscalizador do Poder Legislativo Municipal e promovendo maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Resolução representa medida de aperfeiçoamento institucional, reafirmando o compromisso desta Casa com a responsabilidade fiscal, a transparência administrativa e o respeito à ordem constitucional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.271886-6/001 **Númeraço** 5001640-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acórdão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 25/04/2024
Data da Publicação: 02/05/2024

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

- Afigura-se como ilegal o não atendimento injustificado por parte de secretário municipal de sucessivas convocações realizadas pela Câmara Municipal e devidamente motivadas.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.23.271886-6/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AUTOR(ES)(A)S: CAMARA MUNICIPAL DE PAULA CANDIDO - RÉ(U)(S): MUNICIPIO DE PAULA CANDIDO - AUTORID COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Paula Cândido e outros contra o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal na qual foi concedida em parte a ordem nos seguintes termos:

CONFIRMAR a decisão concessiva do pleito liminar à ID. 9754052322, posteriormente modificada pela decisão de ID. 9760145411; e

II) DETERMINAR que o Secretário de Educação do Município de Paula Cândido, Igor Henrique Gomide, compareça à sessão plenária da Casa Legislativa impetrante com a finalidade de prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades administrativas apontadas nas convocações que lhe foram dirigidas.

Não houve interposição de recurso por quaisquer das partes.

Em parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestou pela confirmação da sentença.

É relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do reexame necessário nos termos do art.14, §1º da Lei 12.016/09.

DO REEXAME NECESSÁRIO

A pretensão dos impetrantes ao manejarem a presente ação consistia em compelir o Secretário Municipal de Educação a comparecer em reunião na Câmara Municipal de Paula Cândido para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratar de assuntos de interesse do município e relacionados a sua secretaria, especialmente sobre a precariedade da frota que realiza o transporte escolar no âmbito do município e sobre obra realizada em uma creche.

Defendem, em suma, que a convocação é impositiva, portanto, de cumprimento obrigatório e tem como fundamento o exercício da fiscalização do Poder Legislativo face aos atos do Poder Executivo.

Do cotejo dos autos é possível se constatar que foram encaminhadas ao Secretário de Educação convocações para comparecer à Câmara Municipal (doc. ordem 8), contudo não foram atendidas e nem justificadas.

Pois bem, na esteira do que restou decidido na sentença, há fundamento legal para a aludida convocação na legislação local, especialmente na Lei Orgânica do Município de Paula Cândido e no Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes

atribuições:

(...)

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza

para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma

e as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resultar a sua criação.

(...)

§2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos municipais para prestar

informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

(...)

Art. 96 - São atribuições do Plenário:

(...)

IX - convocar Secretários Municipais e titulares de entidades da Administração Indireta

para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

Regimento Interno:

Art. 377 - Os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de Entidades da Administração Indireta poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestarem, pessoalmente, esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre matéria previamente determinada, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§1.º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário ou ao titular de entidade da Administração Indireta, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 212 § único.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§2.º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta.

Art. 378 - O Secretário Municipal ou o titular de entidade da Administração Indireta deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

A Constituição Federal também contém dispositivo legal nesse sentido, o que vem a corroborar também a constitucionalidade por simetria dos aludidos dispositivos e, conseqüentemente, a legitimidade da pretensão dos impetrantes que tem como corolário o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Ademais disso, o pedido de comparecimento foi devidamente fundamentado e se refere a questão grave de interesse dos munícipes (doc.9), legitimamente representados pelos membros do Poder Legislativo.

Diante do exposto, de se confirmar a sentença na remessa necessária.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "<CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA
NECESSÁRIA. >"